



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720696/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.346 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente MARCO ANTÔNIO SIVIERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO

Havendo a perda do objeto do recurso voluntário, pela revisão de ofício favorável ou medida judicial, não tem mais porque este Conselho se pronunciar sobre o recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto, em decorrência da revisão de ofício levada a termo pela unidade responsável pela administração de tributo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR e, por sua precisão e clareza, utilizarei trechos adaptados no relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Por meio de Notificação de Lançamento, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2003.

A ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal, intimando o contribuinte a apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2003, elementos referentes ao imóvel rural objeto da autuação.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo contribuinte, e das informações constantes das DITR/2003, a autoridade fiscal decidiu lavrar Notificação de Lançamento, onde foram integralmente glosadas as áreas declaradas de preservação permanente e de utilização limitada, além de rejeitado o VTN declarado, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT da Receita Federal, exercício de 2003, para o município de localização do imóvel, com consequentes aumentos do VTN tributável/alíquota de cálculo, disto resultando em imposto suplementar a pagar, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado, protocolou sua impugnação, acompanhada de documentos. Em síntese, alegando e requerendo o seguinte:

Por estar, à época da postagem da referida Notificação, em gozo do seu período de férias, no Sul do país, somente tomou ciência do lançamento quando voltou de férias, argumentando que o início da contagem do prazo deveria ocorrer apenas após sua volta das férias e portanto, a sua impugnação deveria ser recebida, processada e julgada, argumentando também que dentro do mais sólido padrão de legalidade e justiça, invoca o princípio constitucional de que nos atos administrativos, deve ser observado o devido processo legal, além do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Depois de fazer um breve relato dos fatos que antecederam a lavratura da presente Notificação de Lançamento, diz que a propriedade do referido imóvel não mais lhe pertence, mas a Sra. Ana Borges dos Santos (CPF nº 528.638.08249) e ao Sr. Luiz Otato Neto (CPF nº 215.009.16587), que a adquiriram em datas anteriores à constituição do crédito tributário, ora combatido e, que consequentemente, não poderia o impugnante figurar no pólo passivo da obrigação tributária, pois o mesmo nada mais é senão o ex-proprietário do imóvel que fora regularmente transferido, leia-se, em registro público, às pessoas citadas anteriormente, invocando o disposto no art. 130 do CTN, que trata da subrogação do crédito tributário, tendo como objeto bens imóveis. Insiste que, atualmente, não possui qualquer vínculo com o imóvel, fato este que foi informado à DRF de Marabá/PA.

Informa também que durante o período em que o imóvel estava sob seu domínio, o mesmo foi devidamente explorado, fazendo valer a sua função social, inclusive tendo sobre ele Projeto de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, protocolado junto ao IBAMA; portanto, é certo que se o imóvel possuísse qualquer irregularidade, seja ela fiscal, previdenciária, etc, tal projeto jamais seria liberado, haja vista a rigorosa análise procedida pelo Departamento Técnico do IBAMA. Discorre sobre a sistemática de exploração das áreas do imóvel submetidas ao referido PMFS, ressaltando que a regularidade do imóvel deve permanecer por todo o período de exploração do PMFS, sob pena de seu proprietário ter sua atividade paralisada frente às pendências administrativas do imóvel, como, por exemplo, ter sua atividade paralisada frente às pendências administrativas do imóvel como, por exemplo, o ITR. Insiste que os dados do seu DIAT são verdadeiros, além da ocorrência da subrogação prevista no art. 130 do CTN, e por fim, pede, preliminarmente, a sua exclusão do pólo passivo da relação jurídico-tributária, à luz do citado art. 130 do CTN, e, caso ultrapassada essa preliminar, que seja restabelecida a área de reserva legal declarada, regularmente constituída através de averbação junto à matrícula do imóvel, conforme faz prova as certidões anexas.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu pelo não conhecimento da impugnação, de acordo com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR**

Exercício: 2003

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas pelo requerente.

Após a ciência da decisão de piso, o contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme o pedido final de seu recurso, a seguir transcrito:

22. Por todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria, considerando as atribuições que lhe são conferidas, que analisando as razões do presente recurso:

22.1 PELA PRIMEIRA PRELIMINAR, que seja o presente recurso considerado tempestivo em razão da greve deflagrada pelos correios.

22.2 PELA SEGUNDA PRELIMINAR, seja desconsiderada intempestividade da defesa outrora apresentada e com isso, seja a mesma analisada e julgada.

22.3 Que após a análise da defesa e à luz do que preceitua o art. 130 do CTN e do pacífico posicionamento jurisprudencial, extinga o presente processo administrativo, tornando sem efeito a cobrança do valor identificado na Notificação de Lançamento em epígrafe, ou exclua do polo passivo o Impugnante, acionando, por sua vez, os atuais proprietários do imóvel "FAZENDA HÁVILA" (NIRF 4.687.815-7), conferido a cada qual a possibilidade de ampla defesa e ao contraditório;

22.4 E, ainda, em caso ultrapassada a respectiva preliminar, seja extinto o presente processo administrativo, eis que os dados reais sobre o imóvel foram devidamente lançados na declaração do ITR, e recolhido os valores respectivos, além de que o imóvel foi alvo de exploração por PMFS, não havendo, portanto, qualquer irregularidade, tendo a reserva legal (80%) sido regularmente constituída através averbação junto à matrícula do imóvel, conforme faz prova as certidões em anexo, enfim, providência que se requer por ser obra de inteira e insofismável Justiça.

Em 10 de setembro de 2014, o recorrente protocolou a ação judicial no sentido de anular a autuação, entre outros aspectos, alegando a ilegitimidade de sua configuração no pólo passivo da ação fiscal.

Em 15 de junho de 2015, através da Informação Processual nº 104/2015, a unidade de origem, através da revisão de ofício dos débitos, anula a autuação sob os argumentos de que o contribuinte não deve figurar no pólo passivo da autuação, de acordo com a seguinte conclusão da informação fiscal:

4. Da conclusão

Ainda que tal processo encontre-se no CARF, e o contribuinte tenha ingressado com a Ação Anulatória através do Processo n. 2694.05.2014.401.3906, é necessária a retificação do lançamento com amparo no artigo 145, inciso III; e artigo 149, inciso VIII do Código Tributário Nacional – CTN, que prevê a revisão de ofício dos atos praticados pela Administração Fiscal, estendendo assim a decisão proferida através da Revisão de Ofício em relação ao débito do exercício de 2005. Desta forma, proponho a ALTERAÇÃO do débito, conforme tabela abaixo:

Tributo	Exercício	Saldo devedor
ITR	2003	R\$ 0,00

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos 02FJCR 1119 REP.052.

Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Considerando que o recorrente interpôs ação judicial visando a anulação do lançamento objeto da autuação no decorrer do ano de 2014 e também o fato de que a unidade lançadora no ano de 2015, optou pelo cancelamento total do débito fiscal outrora lançado, objeto deste processo, não existe mais razão para que este Conselho se manifeste sobre o pleito do contribuinte, por não mais existir o objeto deste recurso voluntário.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão da perda de seu objeto, em decorrência da revisão de ofício levada a termo pela unidade responsável pela administração de tributo.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

